

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS

LEGISLAÇÃO

DE ACORDO COM O EDITAL PARA O
LVI CONCURSO DE PROMOTOR SUBSTITUTO/2018



INCLUI:

- LONMP (LEI 8625/93)
- LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS:
 - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (PARTE QUE TRATA DO MP);
 - LC Nº 34/94 (LEI ORGÂNICA DO MPMG);
 - LEI ESTADUAL Nº 14.167/2002 (PREGÃO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO);
- LEI ESTADUAL Nº 13.994/2001 (CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR);
 - LEI ESTADUAL Nº 13.209/1999 (POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS);
- DECRETO ESTADUAL Nº 45.229/2009 (COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E GESTÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA).

2018 © Editora Foco
Autor: Leonardo Barreto Moreira Alves
Diretor Acadêmico: Leonardo Pereira
Editor: Roberta Densa
Assistente Editorial: Paula Morishita
Revisora Sênior: Georgia Renata Dias
Capa Criação: Leonardo Hermano
Diagramação: Ladislau Lima
Impressão e Acabamento: Gráfica META BRASIL

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

A474m

Alves, Leonardo Barreto Moreira

Ministério Público de Minas Gerais: legislação e dicas de acordo com o edital para o LVI concurso de promotor substituto 2018 / Leonardo Barreto Moreira Alves. - Indaiatuba, SP : Editora Foco, 2018. 64 p. : il. ; 17cm x 24cm.

ISBN: 978-85-8242-289-2

1. Direito. 2. Ministério Público de Minas Gerais. 3. Legislação. 4. Concurso. 5. Promotor. I. Título

2018-302

CDD 340

CDU 340

Elaborado por Vagner Rodolfo da Silva - CRB-8/9410

Índices para Catálogo Sistemático:

1.Direito340 2.Direito 340

Impresso no Brasil (03.2018)
Data de Fechamento (03.2018)

DIREITOS AUTORAIS: É proibida a reprodução parcial ou total desta publicação, por qualquer forma ou meio, sem a prévia autorização da Editora FOCO, com exceção do teor das legislações que, por serem atos oficiais, não são protegidas como Direitos Autorais, na forma do Artigo 8º, IV, da Lei 9.610/1998. Referida vedação se estende às características gráficas da obra e sua editoração. A punição para a violação dos Direitos Autorais é crime previsto no Artigo 184 do Código Penal e as sanções civis às violações dos Direitos Autorais estão previstas nos Artigos 101 a 110 da Lei 9.610/1998. Os comentários das questões são de responsabilidade dos autores.

NOTAS DA EDITORA:

Atualizações: A presente obra é vendida como está, atualizada até a data do seu fechamento, informação que consta na página II do livro. Havendo a publicação de legislação de suma relevância, a editora, de forma discricionária, se empenhará em disponibilizar atualização futura.

Bônus ou Capítulo On-line: Excepcionalmente, algumas obras da editora trazem conteúdo no *on-line*, que é parte integrante do livro, cujo acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.

Erratas: A Editora se compromete a disponibilizar no site www.editorafoco.com.br, na seção Atualizações, eventuais erratas por razões de erros técnicos ou de conteúdo. Solicitamos, outrossim, que o leitor faça a gentileza de colaborar com a perfeição da obra, comunicando eventual erro encontrado por meio de mensagem para contato@editorafoco.com.br. O acesso será disponibilizado durante a vigência da edição da obra.



2018

Todos os direitos reservados à
Editora Foco Jurídico Ltda.

Al. Júpiter, 542 – American Park Distrito Industrial
CEP 13347-653 – Indaiatuba – SP

E-mail: contato@editorafoco.com.br
www.editorafoco.com.br

SOBRE O AUTOR

Leonardo Barreto Moreira Alves

Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Civil pela PUC/MG. Mestre em Direito Privado pela PUC/MG. Professor de Direito Processual Penal dos cursos Supremo Concursos e Pro Labore. Professor de Direito Processual Penal da Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais (FESMPMG). Membro do Conselho Editorial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Membro do Conselho Editorial da Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Redes sociais: Instagram ([lbmalves](#)); Twitter ([@leonardobmalves](#));

Facebook (www.facebook.com/leonardobarretomalves).

SUMÁRIO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTS. 127 A 130-A – DO MINISTÉRIO PÚBLICO).....	1
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ARTS. 119 A 127 – DO MINISTÉRIO PÚBLICO)	3
LEI Nº 8.625, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1993 – LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
LC Nº 34 DE 12/09/1994 – LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS.....	13
LEI ESTADUAL 13.209/1999 – POLÍTICA ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS.....	43
LEI ESTADUAL 13.994/2001 – CADASTRO DE FORNECEDORES IMPEDIDOS DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.....	51
LEI ESTADUAL 14.167/2002 – ADOÇÃO DO PREGÃO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO	53
DECRETO ESTADUAL 45.229/2009 – COMBATE ÀS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E GESTÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA	55

(ARTS. 127 A 130-A – DO MINISTÉRIO PÚBLICO)

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

→ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Seção I DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

→ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

→ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

→ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

→ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressaltado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

→ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária;

→ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei.

→ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V.

→ (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º – A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição.

→ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

→ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

→ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

OBRAS DO AUTOR

- Código das Famílias Comentado. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011 (coordenação).
- Direito de Família Mínimo: a possibilidade de aplicação e o campo de incidência da autonomia privada no Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- Leituras Complementares de Direito Civil: Direito das Famílias. Salvador: JusPODIVM, 2010 (coautoria).
- Ministério Público: leis especiais para concursos, v. 14. 4. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2014 (coautoria).
- Ministério Público de São Paulo: promotor de justiça. Salvador: JusPODIVM, 2017 (coordenação em coautoria).
- Ministério Público em Ação: atuação prática jurisdicional e extrajurisdicional. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017 (coautoria).
- Ministério Público Estadual. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2018 (coordenação).
- O Fim da Culpa na Separação Judicial: uma perspectiva histórico-jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- O Projeto do Novo Código de Processo Penal. Salvador: JusPODIVM, 2012 (coordenação em coautoria).
- OAB Direito Processual Penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, v. 6.
- Processo Penal para os Concursos de Técnico e Analista. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.
- Sinopse para Concursos: Processo Penal – Parte Geral. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, v. 7.
- Sinopse para Concursos: Processo Penal – Parte Especial. 8. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2018, v. 8.
- Temas Atuais de Direito de Família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- Temas Atuais do Ministério Público. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016 (coordenação em coautoria)